

Registro: 2017.0000797126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007793-74.2005.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados/apelantes REINALDO ARBIA POGGI e ANA CLEDJA NOGUEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE .V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

PENNA MACHADO RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 8533

APELAÇÕES CÍVEIS Nº: 0007793-74.2005.8.26.0564

APELANTES/APELADOS: ANA CLEDJA NOGUEIRA DE SOUZA E

OUTROS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO JUIZ "A QUO": MAURICIO TINI GARCIA

APELAÇÕES CÍVEIS. Acidente de Trânsito. Colisão traseira. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentenca de Procedência em Parte. Pensão Mensal Danos Morais fixados em menor extensão. Inconformismo das Partes e da Seguradora Denunciada a Lide. Insurgência do Réu não acolhida e insurgência da Autora e da Seguradora acolhidas em Parte. Conjunto probatório acostado aos Autos demonstra responsabilidade do motorista Requerido no abalroamento da traseira de automóvel no qual a Autora era transportada como passageira. Dever de reparar os prejuízos. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pensão Mensal e Danos Morais bem arbitrados. sucumbenciais e honorários advocatícios a cargo do Requerido. Afastado o dever da Seguradora Denunciada em reembolsar os prejuízos de ordem moral despendidos pelo Segurado. Contrato de Seguro exclui a cobertura em casos de condenação por Danos Morais. Inteligência da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE para condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA PROVIDO PARTE de modo a afastar a condenação imposta à Empresa "Porto Seguro Cia de Seguros Gerais" de ressarcir o Requerido Segurado pelos gastos por ele despendidos em razão de Indenização por Danos Morais, mantida, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls.



485/499 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedente em Parte os pedidos para condenar o Réu ao pagamento: a) da quantia de 17,5% do salário mínimo vigente à época do sinistro, a título de Pensão Vitalícia Mensal, a partir da data do acidente e até a data em que a vítima complete 65 anos de idade, de uma única vez, com correção monetária e juros de mora de 1% do evento danoso; b) da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de Danos Morais, com correção monetária a partir da publicação deste Julgado e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. No mais, julgou Procedente a Lide Secundária para condenar a Seguradora Denunciada ao pagamento das despesas decorrentes desta Demanda suportadas pelo Requerido Denunciante, até o limite da Apólice firmada, já descontados eventuais pagamentos realizados e franquia obrigatória. Condenou, por fim, a Seguradora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Seguradora Denunciada (fls. 519/546) alegando, em preliminar, a inexistência de Contrato de Seguro firmado com o Réu, mas sim a Avença celebrada com a Empresa "Comercial Gerozam Ltda.", motivo pelo qual não persiste a Denunciação a Lide realizada. No mérito, sustenta pela culpa do condutor do veículo no qual a Autora era transportada, já que este reduziu a velocidade repentinamente e parou em faixa localizada à esquerda de Rodovia, destinada exclusivamente às ultrapassagens e deslocamentos de automóveis mais rápidos, afastando qualquer possibilidade de recebimento de Indenização. Subsidiariamente, aduz pela culpa concorrente. Anota que há possibilidade de reabilitação da vítima e sua consequente inserção no mercado de trabalho, bem como informa que ela recebe Benefício Previdenciário, ocorrendo enriquecimento sem causa, o que afasta a Pensão Mensal arbitrada ou, ao menos, deve ocorrer o desconto da Verba fixada. Frisa que não houve contratação para cobertura de Danos Morais, conforme Cláusula 6.2, "l" e 6.1, "s", devendo ser, portanto, repelida tal reparação, nos termos da Súmula 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, caso mantida, merece redução o "quantum", bem como a modificação de incidência dos juros de mora, a partir do arbitramento. Argumenta



São Paulo

pela impossibilidade de arcar com o ônus sucumbencial porque não deu causa à propositura da Demanda. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Apela, ainda, o Réu (fls. 552/556) alegando, em suma, que o veículo no qual a Autora estava como passageira parou inesperadamente em pista esquerda de Rodovia, destinada aos carros com fluxo maior, emanando grande fumaça, impossibilitando-o de frear tempestivamente, motivo pelo qual não há como se acolher os pleitos da Exordial. Sustenta que a Requerente recebe verba previdenciária, o que repele a pretensão de Pensão Mensal. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Apela, também, a Autora (fls. 561/567) alegando, em resumo, que percebia, quando do sinistro, o montante de R\$ 1.164,90 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos), motivo pelo qual deve ser majorada a porcentagem fixada a título de Pensão Mensal. Sustenta que os juros de mora incidentes sobre a Indenização por Danos Morais devem ser contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz pela fixação de verba honorária de 20% do valor da condenação na Lide Principal, já que omissa no Julgado. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Recursos tempestivos, processados regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 570/579, fls. 582/587 e fls. 601/610).

É o breve Relatório.

"Ana Cledja Nogueira de Souza" ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Reinaldo Arbia Pogg".

Para tanto, alegou que, em 26 de maio de 2003, era passageira de veículo, o qual trafegava pela Rodovia dos Imigrantes, em baixa velocidade em razão de neblina, quando foi colidido na parte traseira pelo automóvel conduzido pelo Réu. Sustentou que o motorista Requerido dirigia de forma imprudente, em alta velocidade, contrário, portanto, às condições climáticas desfavoráveis. Aduziu que,



São Paulo

em virtude do sinistro, sofreu lesão na coluna vertebral, quebra de dentes, além de fratura e rompimento de ligamentos do tornozelo direito. Anotou que restou afastada de seu trabalho de "operadora de caixa". Informou que houve instauração de Inquérito Policial, porém houve a extinção da punibilidade do envolvido. Por tais razões, pretende a condenação do Réu ao pagamento de Indenização por Danos Materiais, Pensão Vitalícia e Indenização por Danos Morais a ser arbitrada entre 100 (cem) e 300 (trezentos) salários mínimos.

Em sede de Contestação (fls. 108/114), o Réu denunciou à Lide a Seguradora "Porto Seguro Cia de Seguros Gerais", a qual ofertou sua Defesa (fls. 146/182).

Pois bem. Destaca-se que os Apelos serão analisados conjuntamente, por se tratarem de matérias compatíveis e interligadas, evitando-se argumentos discrepantes.

No mérito, expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal capitulada no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do motorista Réu ao colidir na traseira do automóvel no qual a Autora era transportada como passageira, causando inegáveis danos a esta.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial responsável pela averiguação do infortúnio explicita a dinâmica do acidente e, ainda, evidencia a conduta culposa do Requerido: "(...) o condutor do veículo VW/Gol



São Paulo

turbo Placas COK 2740 - São Paulo, Sr. Hirth Higuti trafegava pela Rodovia dos Imigrantes Sentido Santos-São Paulo, na altura do km 24 da referida Rodovia, em virtude de a visibilidade estar prejudicada, motivada pela neblina, reduziu a velocidade do veículo, vindo a ser atingido em sua parte traseira pelo veículo (...) conduzido por Ricardo Arbia Poggi. Da colisão causou lesões corporais em Ana Cledja, passageira do veículo VW/Gol (...) (fl. 33) (grifos nossos).

A versão acima narrada foi corroborada pelos outros dois passageiros do veículo abalroado, "Adriana de Moura Ferreira" e "Marco Aurélio Flóridi Batista" (fls. 37/38), cujo conteúdo dos depoimentos indicou que o motorista do automóvel no qual a vítima era transportada apenas diminuiu a velocidade em virtude de condição climática desfavorável, sem qualquer insinuação no sentido de que houve a parada total do carro em pista de rolamento, como quer fazer crer o Requerido.

Ademais, o testemunho de "Bezerra da Silva", taxista, também narrou o sinistro como trazido na Inicial, ao informar que havia uma nuvem densa de fumaça e neblina no local, impossibilitando a visão completa da Rodovia e, por este motivo, ao parar seu automóvel, percebeu o sinistro ocorrido entre os veículos envolvidos, com o abalroamento do automóvel do Réu no carro aonde a Autora era passageira.

Desta forma, é notório que age com imprudência o condutor do automóvel ao não guardar distância mínima capaz de permitir a frenagem e evitar a colisão, bem como ao não dirigir com cautela e atenção necessárias, nos termos do artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, como na hipótese.

Neste sentido, Jurisprudência recente desta Câmara;

"Acidente de trânsito Ação de Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de piloto de bicicleta em face de motorista de veículo automotor - Sentença de parcial procedência - Parcial reforma - Necessidade - Colisão traseira Suficiente prova quanto à culpabilidade do motorista requerido pelo evento danoso - Presunção



São Paulo

de culpa daquele que provoca colisão traseira não ilidida - Indenizações devidas, à exceção da relativa aos lucros cessantes - Ausência de demonstração - Insuficiência da prova testemunhal - Mera alegação no sentido de que tinham conhecimento de que o Autor trabalhava na propriedade vizinha Indenização a tal título afastada. Apelo do Réu parcialmente provido" (Apelação Cível nº. 0003267-71.2010.8.26.0311, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcos Ramos, d.j. 03/04/2013) (grifos nossos).

Logo, constata-se, nitidamente, a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente de trânsito causado, razão pela qual de rigor imputar-lhe o pagamento das Indenizações por Danos Materiais e Morais.

Cumpre ressaltar que a tese exarada no Apelo do Requerido e da Seguradora Denunciada no sentido de que o motorista, responsável por guiar o veículo no qual a Autora era passageira, parou completamente o automóvel na pista de rolamento não merece qualquer guarida, já que não foi ventilada em qualquer peça processual protocolada em Primeira Instância.

Quanto à pretensão de Pensão Mensal, normatiza o artigo 950 do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"

Na hipótese em exame, o Laudo Pericial carreado ao Feito às fls. 276/286 concluiu que: "a pericianda encontra-se com limitação parcial e permanente para o exercício das suas funções habituais, podendo ser adaptado em funções em conformidade com suas limitações atuais, evitando esforços e sobrecarga em membro inferior direito, já que possui adequado grau de escolaridade e estando em faixa etária que faculta reabilitação profissional (...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

para fins de mensuração de invalidez permanente o percentual desta incapacidade, para a Superintendência de Seguros privados (SUSEP) corresponde a 17,5% (dezessete e meio por cento), isto é, equivale a uma incapacidade parcial e permanente em membro inferior direito (...)" (fl. 284) (grifos nossos).

Desta forma, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância: "(...) A Autora pleiteou ressarcimento da perda permanente de sua função motora. A prova pericial existente nos Autos evidencia que a incapacidade da Autora não a impede de trabalhar, mas constatou a perda de patrimônio físico de 17,5%. (...)Tendo em vista a inexistência de prova do rendimento da Autora à época do acidente, há que considerá-lo como de um salário mínimo vigente à época do fato, de modo que a pensão mensal deve corresponder a 17,5% do respectivo valor (...)" (fl. 493).

Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa em virtude de recebimento de verba decorrente de benefício previdenciário ou, ainda, do desconto de referido importe de Pensão Mensal. Isto porque tal quantia devida pelo Instituto é de natureza previdenciária, não afastando a responsabilidade pelo causador do dano quanto à reparação pela incapacidade parcial e permanente da Autora para seu trabalho.

No mais, constata-se o inegável abalo moral sofrido pela vítima, porque consubstanciou em sofrimento psicológico pela dor física e moral experimentada com o acidente, e limitação funcional dele decorrente.

Sabe-se que o valor da reparação, desta matéria, é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Em atenção aos demais motivos e argumentos dos Recursos, além

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a manutenção da condenação imposta em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pela ofendida, sem contudo enriquecê-la.

Além disto, ressalta-se que a correção monetária incidente sobre a condenação por Danos Morais começa a fluir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porém os juros de mora serão contados a partir do evento danoso, qual seja, da data do sinistro, de acordo com o disposto na Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, repele-se o argumento de impossibilidade de Denunciação a Lide, porque o Contrato de Seguro foi firmado com a Empresa "Comercial Gerozam Ltda.".

Ora, o objeto da Apólice de Seguros (fl. 170) é justamente o veículo sinistrado conduzido pelo Réu, pessoa autorizada contratualmente para tanto, motivo pelo qual deve a Seguradora Denunciada permanecer na Lide Secundária como responsável pelo reembolso das despesas oriundas do veículo segurado.

Por outro lado, melhor se manuseando os Autos, nota-se que Contrato de Seguro celebrado entre mencionadas Partes, retira-se, da Cláusula 6.1, "s" e 6.2, "l" que a Seguradora não indenizará os Danos Morais (fl. 178).

Nota-se que não houve contratação de referida cobertura específica para Danos Morais por parte do Segurado, razão pela qual fica afastada a responsabilidade da Seguradora Denunciada em ressarci-lo na quantia despendida com tais prejuízos de ordem moral.

Neste sentido, entendimento consolidado da Súmula n.º 402 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Contrato de Seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".



Portanto, de rigor se afastar a condenação imposta à Seguradora Denunciada em ressarcir o Réu pelos gastos despendidos em razão de Indenização por Danos Morais, nos limites constantes no Instrumento de Seguro firmado, motivo pelo qual seu Apelo fica Provido em Parte somente para tal finalidade.

E, também, não há que se falar em impossibilidade da Seguradora em responder pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, já que houve expressa resistência desta na Demanda.

Por fim, com razão a Autora no tocante à omissão no Julgado quanto às verbas honorárias e sucumbenciais.

A Autora, em sua Inicial, pretendeu, ao ajuizar esta Demanda, obter Indenização por Danos Materiais, Pensão Mensal e Danos Morais em virtude de ter sido vítima de sinistro.

Verifica-se que, portanto, decaiu em parte mínima dos pedidos, já que a Ação foi julgada Procedente em Parte, com condenação do Réu ao pagamento de Pensão Mensal e Indenização por Danos Morais.

Logo, de rigor a condenação do Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso do Réu, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso da Autora para condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, bem como DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso da Seguradora Denunciada para se afastar a condenação imposta à Empresa "Porto Seguro Cia de Seguros Gerais" de ressarcir o Requerido Segurado pelos gastos por ele despendidos a título de Danos Morais, mantida, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida.



PENNA MACHADO

Relatora